TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:	**1037978-39.2017.8.26.0053**
Classe - Assunto	**Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**
Requerente:	**Sitesp - Sindicato dos Técnicos da Fazenda do Estado de São Paulo**
Requerido:	**Sindicato dos Funcionarios da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo - Sinfesp**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **EVANDRO CARLOS DE OLIVEIRA**

Vistos.

O **SITESP - SINDICATO DOS TÉCNICOS DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO** ajuizou ação contra o **SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDFESP**, alegando ser a legítima representante dos servidores públicos ocupantes do cargo de Técnico da Fazenda Estadual (TEF), integrantes do quadro funcional da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, no entanto, o Réu, o qual segundo consta em seu Website, ser "*representante do todas as carreiras fazendárias (áreas meio e fim)*", está atendendo e recebendo a filiação de técnicos da Secretaria da Fazenda do Estado, utilizando-se de sentenças de ações coletivas como instrumento de captação de filiados, coagindo-os, vez que condiciona a inserção do servidor nos cumprimentos de sentença à pretérita filiação. Argumenta que à luz do princípio da unicidade sindical, prevista no art. 8º, II, da CF, o Réu não possui legitimidade para representar nenhum dos servidores Técnicos da Fazenda do Estado, configurando a ocorrência de ato ilícito passível de indenização. Com isso, requereu o sigilo processual; a concessão da tutela antecipada; a declaração de ilegitimidade do Réu para representar todo e qualquer servidor que integra a carreira de Técnico da Secretaria da Fazenda do Estado; e a condenação do Réu a se abster de atender e receber a filiação de servidores integrantes da carreira de Técnicos da da Fazenda Estadual; a transferir todo e qualquer processo que tenha sido proposto em favor dos integrantes da carreira de Técnico da Fazenda do Estadual; à devolver os valores pagos a título de contribuição sindical pelos servidores integrantes da carreira de Técnico da Fazenda do Estadual, respeitado o prazo prescricional; bem como ao pagamento de indenização por dano moral. Juntou documentos às fls. 18/32.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EVANDRO CARLOS DE OLIVEIRA, liberado nos autos em 14/02/2019 às 16:34 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1037978-39.2017.8.26.0053 e código 677DF5B.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 34/37)

O Réu apresentou contestação alegando que a pretensão do autor beira a litigância de má-fé e não encontra respaldo legal, ante o disposto no art. 8º da CF, que assegura que "*ninguém deve ser obrigado a se filiar ou se manter filiado a sindicato*". Argumentou sobre a legalidade do o Sindicato mais abrangente representar categoria específica e representada por outro Sindicato, ante o princípio da agregação sindical. Requereu a improcedência dos pedidos e juntou documentos (fls. 59/120).

Houve réplica (fls. 131/137).

Intimados para especificarem as provas que pretendessem produzir (fl. 165), as partes não se manifestaram (fl. 170).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de ação em que o SINDICATO DOS TÉCNICOS DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO pretende o reconhecimento da ilegitimidade do SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDFESP no tocante à representatividade dos servidores públicos da carreira de Técnico da Fazenda do Estado.

As questões de mérito a serem apreciadas são exclusivamente de direito tornando desnecessária a produção de provas em audiência, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015.

No mérito, a pretensão deduzida na inicial merece parcial acolhimento.

O artigo 8º, I e II, da Constituição Federal, não permite a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EVANDRO CARLOS DE OLIVEIRA, liberado nos autos em 14/02/2019 às 16:34 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1037978-39.2017.8.26.0053 e código 677DF5B.

coexistência de Sindicatos representativos da mesma categoria Profissional ou base econômica na mesma base territorial, ao dispor que:

"Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical; II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município".

Sobre o tema, leciona Amauri Mascaro Nascimento: *O Brasil adota o princípio da unicidade sindical em nível confederativo. Esse nível vai dos sindicatos à confederação da categoria. A lei veda, nesse âmbito, a criação de mais de um sindicato na mesma base territorial e dentro da mesma esfera de representatividade. O sistema brasileiro é o monopólio de representação por imposição da lei. E é nesse sentido que é usada a palavra unicidade sindical.(...) A profissão, também, é organizada pelo mesmo princípio, da unicidade sindical.* ***Desse modo, numa profissão, e na mesma base territorial, só é permitido, pela lei, um sindicato."*** (Compêndio de Direito Sindical, 3ª ed., São Paulo: LTr, 2003, pág. 164) destaquei.

Pois bem.

O documento de fl. 20 comprova que o Sindicato Autor foi constituído para representar especificamente e com exclusividade os servidores públicos estaduais da carreira de **Técnicos de Apoio à Arrecadação Tributária** (***atualmente denominado Técnico da Fazenda Estadual***).

Por sua vez, o documento de fl. 59/67 comprova que o Sindicato-Réu foi constituído, no ano de 2011, para representar *"todos os servidores e funcionários públicos pertencentes de cargos, empregos e funções públicas de carreira de natureza específica, ativos, inativos e pensionistas"*, quais sejam*: "Agente fiscal de rendas, Analista Contábil, Inspetor, Analista para despesa de pessoal, Analista Técnico da Fazenda Estadual, Assistente de Administração e Controle do erário, Assistente de Administração e Controle do Erário Chefe,*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EVANDRO CARLOS DE OLIVEIRA, liberado nos autos em 14/02/2019 às 16:34 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1037978-39.2017.8.26.0053 e código 677DF5B.

Assistente Técnico da Fazenda Estadual I, Assistente Técnico da Fazenda Estadual II, Assistente Técnico da Fazenda Estadual III, Assistente Técnico de Coordenador da Fazenda Estadual, Auditor 1, Auxiliar Administrativo Fazendário, Contador, Contador Chefe, Contador Geral da Fazenda Estadual, Coordenador da Fazenda Estadual, Diretor de Divisão da Fazenda Estadual, Diretor de Serviço da Fazenda Estadual, Diretor Técnico de Departamento da Fazenda Estadual, Diretor Técnico de Divisão Contábil, Diretor Técnico de Divisão da Fazenda Estadual, Diretor Técnico de Serviço da Fazenda Estadual, Julgador Tributário, Supervisor de equipe Técnica da Fazenda Estadual, ***Técnico da Fazenda Estadual***".

Observa-se que os dois sindicatos possuem existência regular. O Sindicato Autor por força de pedido de registro perante o Ministério do Trabalho (fls. 138) e o Sindicato Réu por força dos seus atos constitutivos devidamente registrados.

O Sindicato Autor representa apenas a categoria do Profissional dos Técnicos da Fazenda Estadual (antigo Técnico de Apoio à Arrecadação Tributária), ao passo que o Sindicato Réu congrega 26 categorias.

De acordo com o documento colacionado à fl. 138, o Secretário Executivo do Ministério do Trabalho e Emprego ao conceder o registo ao Sindicato Autor para representar a categoria Profissional dos Técnicos de Apoio à Arrecadação Tributária (atualmente Técnico da Fazenda Estadual), os excluiu da representação do Sindicato dos Fazendários do Estado de São Paulo.

O registro sindical validado pelo Ministério do Trabalho é o instrumento norteador próprio para delimitar a abrangência da representatividade da categoria, tanto no aspecto territorial quanto no plano da atividade exercida pelos trabalhadores.

Quando há conflito de representação entre dois Sindicatos que atuam na mesma base territorial, devendo prevalecer o princípio da especificidade, cuja gênese reporta-se à melhor representatividade da categoria.

Assim, constatada a regularidade na existência de ambos os Sindicatos, verifica-se que o Sindicato Autor detém a representação específica da categoria

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EVANDRO CARLOS DE OLIVEIRA, liberado nos autos em 14/02/2019 às 16:34 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1037978-39.2017.8.26.0053 e código 677DF5B.

Profissional dos Técnicos da Fazenda Estadual, de modo que é o legitimado a representa-los.

Nesse sentido, em casos análogos, foi decidido pelo TRT-22 nos autos do Recurso Ordinário RO/00001466182016522010 3 e pelo TRF4 nos autos da Apelação Cível nº 50393698820154047000 PR5039369-88.20154047000. E ainda julgados do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SINDICATOS. Farmácias e Drogarias que ajuizaram ação de consignação em pagamento visando definir qual a entidade credora das contribuições sindicais. ***Deve-se primar pela representatividade específica do Sindicato; se um deles espelha a generalidade dos trabalhadores de um Município, enquanto outro, apesar da abrangência estadual, tem por escopo a agregar os interesses de uma categoria, para este último deverão ser vertidas as contribuições, em atenção ao critério de especificidade e representatividade.*** *Precedentes. Recurso do Sindicato dos Auxiliar es e Técnicos de Farmácias, Drogarias, Distribuidoras, Perfumarias, Similares e Manipulações do Estado de São Paulo provido; recurso do Sindicato dos Empregados no Comércio de Campinas desprovido.* (Apelação Cível com Revisão nº 212.860-5/3-00; Rel. Des. Nogueira Diefenthaler; J. 07/04/2008). destaquei.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - Contribuição sindical - Dúvida em relação a qual das duas entidades sindicais indicadas seria a beneficiária do recolhimento pertinente - Procedência da demanda decretada em primeiro grau, declarando qual o sindicato legitimado ao recebimento dos importes consignados - ***Escolha baseada em critério de especificidade e representatividade*** *- Sentença mantida - Recurso desprovido.* (Apelação Cível n° 254.289.5/4-00; Rel. Des. Oscild Lima Júnior; j. 10/09/2007). destaquei.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - Contribuição sindical descontada de empregados - Existência de dois sindicatos na mesma região e com registro no cadastro das entidades sindicais - Existência de dois sindicatos que, por si só, não fere o princípio da unicidade - ***Legitimidade da entidade específica da categoria para o levantamento das contribuições*** *- Recurso não provido.* (APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO n° 261.977-5/0-00; Rel. Des. Martins Pinto; j. 18/10/2008). destaquei

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EVANDRO CARLOS DE OLIVEIRA, liberado nos autos em 14/02/2019 às 16:34 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1037978-39.2017.8.26.0053 e código 677DF5B.

Não obstante, não procede o pedido de transferência de todos e qualquer processo que tenha sido proposto em favor dos integrantes da carreira de Técnico da Fazenda do Estadual, ante a ilegitimidade do Sindicato Réu que deverá ser aferida pelo respectivo juízo. Nem há que se falar em devolução das contribuições sindicais recebidas pelo Sindicato Réu, vez que a sentença surtirá efeito a partir do trânsito em julgado. Ademais, outros serviços foram prestados pelo réu e determinar a devolução das respectivas contribuições implicaria em enriquecimento indevido do sindicato autor.

Com relação aos danos morais, estes só são devidos quando da ação ou omissão ocorram sofrimentos que maculem a imagem ou o íntimo do ofendido.

Pontes de Miranda, ensina que *"dano patrimonial é o dano que atinge o patrimônio do ofendido; dano não patrimonial é o que, só atingindo o devedor como ser humano, não lhe atinge o patrimônio"* (Tratado de Direito Privado, vol. 26, pág. 30, Ed. Borsoi).

Já Orlando Gomes esclarece que *"a expressão 'dano moral' deve ser reservada exclusivamente para designar o agravo que não produz qualquer efeito patrimonial"* (Obrigações, pág. 332, Ed. Forense).

Silvio de Salvo Venosa leciona que "*dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bonus pater familias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal. (Direito Civil. Responsabilidade Civil. Jurídico Atlas. São Paulo, 2007. 7ª edição. p. 38/39).*

Por seu turno, Carlos Roberto Gonçalves, arremata os demais

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EVANDRO CARLOS DE OLIVEIRA, liberado nos autos em 14/02/2019 às 16:34 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1037978-39.2017.8.26.0053 e código 677DF5B.

juristas, ao dizer que *"tem-se entendido, hoje, que a indenização por dano moral representa uma compensação, ainda que pequena, pela tristeza infligida injustamente a outrem."* (Responsabilidade Civil, pág. 401, Ed. Saraiva).

Neste sentido, não discrepa a Jurisprudência:

"Dano Moral Puro. Caracterização. Sobrevindo, em razão de ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos entendimentos e nos afetos de uma pessoa, configura-se o dano moral, passível de indenização". (STJ - REsp 8768/SP, Rel. Min. BARROS MONTEIRO).

No caso dos autos, o que se extrai é que o Sindicato Autor teve meros aborrecimentos, insuscetíveis de indenização.

Sendo assim, no caso presente, entendo que qualquer indenização, mormente pelo valor pleiteado a título de danos morais, não tem cabimento.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do formulado na inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, apenas para declarar a ilegitimidade do **SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDFESP** para representar os Técnicos da Fazenda Estadual no âmbito do Estado de São Paulo.

Nos termos do art. 85, § 3º, I, § 4º, III, e § 8º do CPC, fixo os honorários advocatícios em R$ 4.000,00. Observo que, para Antônio Carlos Marcato e outros autores, *in Código de Processo Civil Interpretado*, 3ª Ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 75, "*A existência de limites máximo e mínimo poderia gerar situações injustas, pois há demandas de valor excessivamente alto ou muito baixo. Para a última hipótese, existe solução expressa: não está o juiz preso aos parâmetros legais, podendo valer-se da eqüidade (§ 4º). Nada há, todavia, para as causas de valor altíssimo, em relação às quais o percentual de 10% proporcionaria ao advogado ganho muito acima do razoável. Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam proporcionando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EVANDRO CARLOS DE OLIVEIRA, liberado nos autos em 14/02/2019 às 16:34 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1037978-39.2017.8.26.0053 e código 677DF5B.

utilização da eqüidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados".

Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais, bem como com metade dos honorários advocatícios supramencionados.

P.R.I.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EVANDRO CARLOS DE OLIVEIRA, liberado nos autos em 14/02/2019 às 16:34 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1037978-39.2017.8.26.0053 e código 677DF5B.